

ILMO.(A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA DESO.

IMPUGNAÇÃO

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 024/2019

direito privado, devidamente inscrita no
sede na

, pessoa jurídica de
com

vem, com o respeito e acatamento devidos, apresentar sua
IMPUGNAÇÃO ao Edital da **LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 024/2019**, fazendo-o
com fulcro no item 3.6 do edital, bem como nos fatos e fundamentos abaixo
expostos:

I – DOS FATOS

Trata-se da LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 024/2019, cujo objeto é:

“[...] Contratação de Operadora de Plano Empresarial de Assistência à Saúde para a prestação continuada de serviços por meio de plano de Saúde, com coparticipação, na modalidade ambulatorial e hospitalar com obstetrícia. A prestação dos serviços se dará obrigatoriamente de acordo com a Lei 9.656/98 e com todas as resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atuais e futuras, assegurando todas as coberturas definidas no rol de Procedimentos Médicos e Eventos em Saúde vigente à época do evento assistência”.

Neste eito, ao se analisar o edital em comento, a despeito do saber jurídico dos seus elaboradores, fora encontrado vício que deve ser sanado.

Com efeito, o edital em comento exige em seu item 8.5.2 do edital e nos itens 7.1 e 7.2 do Termo de Referência um rol taxativo de hospitais, clínicas e laboratórios, afrontando assim o princípio da competitividade, uma vez que apenas



poderão participar do certame as licitantes que tenham credenciado os estabelecimentos abaixo transcritos:

- **Hospital São Lucas**
Endereço: Rua Cel. Stanley da Silveira - São José, Aracaju - SE, 49015-400 Telefone: (79) 2107-1000
- **Hospital Primavera**
Endereço: Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, 2277 - Jardins, Aracaju - SE Telefone: (79) 2105-2600
- **Hospital do Coração**
Rua Campos, 75 - São José, Aracaju - SE, 49015-220 Telefone: (79) 2106-5500
- **Clínica Santa Helena**
Endereço: Rua Frei Paulo, 331 - Suissa, Aracaju - SE, 49052-270 Telefone: (79) 3216-1400
- **Clínica Diagnose**
R. Campos, 671 - São José, Aracaju - SE, 49010-170 Telefone: (79) 2105-2600
- **Clímedi**
Endereço: Av. Barão de Maruim, 570, Centro, Aracaju-SE, CEP: 49010-340 Telefone: (79) 2107-9800
- **Cemise**
R. Construtor João Alves, 228 - Salgado Filho, Aracaju - SE, 49020-365 Telefone: (79) 3304-1000

Logo, resta nulo o edital caso os referidos dispositivos e os que lhe são correlatos não sejam excluídos. \

Eis um breve resumo dos fatos.

II - DO DIREITO

A - Da Violação aos Princípios Norteadores da Administração Pública

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.



Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, *in verbis*:

Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (*Direito Administrativo Positivo*. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

Com efeito, um dos Princípios mais enaltecidos nos Processos Licitatórios traduz-se através da ideia da Competitividade, o qual se identifica na participação maciça do maior número de Licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contratos mais vantajosos.

Exatamente este Princípio que aqui é invocado, permitindo ao Administrador pautar-se pela razoabilidade, na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes.

O Princípio da Competitividade é, inclusive, expressamente consagrado nos art. 31, *caput*, da Lei nº 13.303/16, bem como no art. 2º, *caput*, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, os quais estão abaixo transcritos:

Lei 13.303/16

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da** impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo. (Grifou-se)



Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO

Art. 2 As licitações realizadas e os contratos celebrados pela DESO destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da juridicidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Com efeito, no tocante à matéria em baila, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Em sistema licitatório adotado pela administração pública há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não merece, em consequência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer regra do edital. 13 (trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ - 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7) (grifou-se)

Neste diapasão, o art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, recomenda que a Administração somente poderá exigir requisitos de ordem técnica e econômico-financeiras indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratadas, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

No mesmo sentido, o art. 4º, inciso III, alínea "c", da Lei Federal n.º 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a competitividade, *ipsis litteris*:

Lei N° 4.717/65

Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:

[...]

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

[...]

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

(grifou-se)

Em relação aos princípios da acima citados, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho assim leciona:

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiaram à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto. Outro princípio correlato é o da indistinação, também conexo ao princípio da igualdade, segundo o qual é vedado criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes (art.3º, §1º, II, Estatuto). [...]

(2012, p. 231 e 233/234) (grifou-se)

E acrescenta, com propriedade, o respeitado doutrinador:

[...] Algumas tentativas foram feitas para proteger licitantes de um ou outro lugar da federação, mas os Tribunais as rejeitaram incisivamente. E bem o fizeram, porquanto a base última da indistinção está em sede constitucional, como se observa no art. 19, III, da Lei Maior. (2012, p. 234)

Tais orientações têm amparo no nos art. 4º, *caput* e inciso III do Regulamento de Licitações e Contratos da Caixa - RLCC, bem como o art. 5º, *caput*, do Decreto nº 5450/05, bem como no art. 37, *caput*, da CF/88, que vedam a interpretação limitativa, e a inclusão nos editais de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação, como de resto já determinou o Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado abaixo se transcreve:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). 4. Segurança concedida. 10 (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998) (grifou-se)

Neste trilhar, seguem os seguintes julgados:

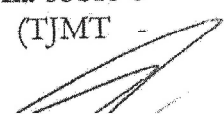
Rp 1103/RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. RAFAEL MAYER Julgamento: 26/08/1982 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data da Publicação: 08/10/1982
LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. PREFERENCIA EM RAZÃO DA ORIGEM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 9. I. DECRETO 3.149, ART. 37, INC. VI, E PARAGRAFOS 2., 3., 4. E 6, REDAÇÃO DO DECRETO 3.776/80 E DECRETO 3.149/80, ART-28, PAR-1., ITEM 6, E PAR-8., ACRESCENTADOS PELO DECRETO 3.985/81.
O critério de distinguir pela origem, naturalidade, ou sede, não tem

legitimidade para justificar a desigualação de empresas que concorram com outras em igualdade de categoria, condições e preço. Dispositivos. estaduais que atentam contra o art-9., I, da Constituição Federal. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes" 11. STJ. (Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02)

"Administrativo. Licitação. [...]1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. 2.Segurança concedida." 14 (STJ - 1ª Seção, MS 5784-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 9.12.98, concederam a segurança, v.u., DJU 29.3.99, p. 58)

REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA. EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação. (TJMT -



41

RNSENT/RECAC: 273112005, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO AMPARO. Impetração que se sustenta porque a inabilitação da impetrante violou o princípio da concorrência, ínsito a todo o procedimento licitatório. (TRF04 - RN: 200872000087810, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2009)

Administrativo. Licitação. Edital. Cláusulas restritivas. Não podem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é a de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho. Sentença confirmada". (Remessa ex-officio n. 91.561-DF, ex-TFR, DJ de 21/3/85; e Remessa ex-officio n. 101.586-CE, também do ex- TFR, DJ de 2/5/85)

Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes. (Remessa ex-officio n. 111. 638-RS, ex-TFR, DJ de 25/9/86. Vide ainda STJ, MS 5.606-DF, BLC n. 12, 1998, p. 635).
(grifou-se)

Cumpre trazer a abalizada lição do Prof. Marçal Justen Filho, a seguir:

Através do § 1º, a Lei expressamente reprova alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada espécie de cláusulas, a Lei emite proibição dirigida aos

responsáveis pela elaboração do ato convocatório. É uma tentativa de evitar a concretização do vício [...] A regra se aplica à elaboração dos atos de convocação de licitação. O dispositivo utiliza diversos verbos (admitir, prever, incluir, tolerar) que abrangem toda esfera de atribuições relativas à formalização do ato convocatório. Seus destinatários são os titulares da atribuição de elaborar, aprovar, ratificar ou homologar os atos convocatórios... Qualquer agente, com autoridade para apreciar tal ato ou, mesmo, a própria licitação, se sujeita ao disposto no tópico. A alusão a 'cláusulas ou condições' compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório". (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 81)

Neste diapasão, torna-se ilegal a restrição da rede ao rol disposto no edital.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vem a Impugnante requerer o **TOTAL PROVIMENTO** da presente Impugnação, com a consequente exclusão da exigência contida no item 8.5.2 do edital e nos itens 7.1 e 7.2 do Termo de Referência, bem como nos dispositivos correlatos.

IMPUGNANTE:

IMPUGNADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE-DESO

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 024/2019

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.018.171/0001-90, com sede geral na Rua Campo do Brito, nº 331, bairro 13 de julho, em Aracaju/SE, por meio da sua Gerente de Gestão de Pessoas (também gerente do futuro contrato resultante do procedimento licitatório ora questionado) e do seu Diretor de Gestão Corporativa, abaixo subscritos, vem, respeitosamente, apresentar a seguinte

**CONTRADITA À IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE EDITAL DE LICITAÇÃO
PÚBLICA, PROTOCOLADA INTERNAMENTE SOB O NÚMERO
92565/2019, EM 12/09/2019**

proposta pela já qualificada no
pedido de impugnação interposto, pelo arrazoadado que se segue.

I – DA SÍNTESE DO PEDIDO IMPUGNATÓRIO

A impugnante, no primeiro ponto do instrumento impugnatório apresentado, afirma a existência de vício no edital licitatório supramencionado que, sob sua ótica, seria a afronta ao princípio da competitividade da licitação. Questiona assim os itens 8.5.2, do Edital e 7.1 e 7.2, do Termo de Referência, alegando que há “um rol taxativo” de hospitais, clínicas e laboratórios que estaria a impedir a ampla participação no certame.

A seguir, no item II da impugnação, apresenta subitem único (A), no qual discorre sobre a possível violação aos Princípios Norteadores da Administração Pública.

Por fim, encerra o expediente com o pedido de total provimento do pleito impugnatório e, conseqüentemente a exclusão dos itens 8.5.2, do Edital, e 7.1 e 7.2, do Termo de Referência, juntamente com seus subitens correlatos

II – DAS RAZÕES DO NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO IMPUGNATÓRIO

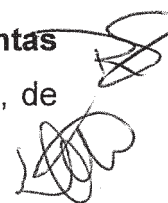
Preliminarmente, antes de adentrar no mérito desta contestação, é imprescindível deixar bastante clara nossa irresignação frente a **fundamentação deveras genérica** apresentada pela impugnante no presente instrumento impugnatório, onde foram colacionadas muitas citações e julgados sem que fossem suficientemente demonstradas suas aplicabilidades práticas no contexto concreto da presente licitação.

A afirmação inicial de que os combatidos itens 8.5.2, do Edital e 7.1 e 7.2, do Termo de Referência constituem um rol taxativo de hospitais, clínicas e laboratórios não passa de uma forçosa interpretação equivocada dos citados itens.

De início, é cabível demonstrar que a impugnante, no tocante ao Termo de Referência, não citou corretamente os itens que pretende impugnar, sendo eles o 17.1 e 17.2 e não 7.1 e 7.2. Por conseguinte, **não se está ali a tratar de um rol taxativo ou *numerus clausus*, mas sim de um rol meramente exemplificativo ou *numerus apertus*. A tal conclusão se chega com uma simples leitura atenta do item 17.1 do Termo de Referência, de onde se extrai que a relação de hospitais, clínicas e laboratórios completa se encontra em seu ANEXO II, sendo estas apenas destacadas porque se tratam dos elementos mínimos necessários para que os possíveis licitantes comprovem sua qualificação técnica para concorrer no certame (RECOMENDAMOS SUA LEITURA).**

Aliás, os pontos combatidos pela impugnante tratam, como afirmado acima, sobre o tema da comprovação da Qualificação Técnica dos licitantes, que permite que a Administração Pública possa selecionar, dentre todos os possíveis concorrentes, aqueles que tenham plenas possibilidades de executar satisfatoriamente o futuro contrato a ser pactuado.

Nesse sentido, inclusive, há entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**, a exemplo dos **acórdãos de números 1.214/2013 e 3.070/2013**, de



que a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de qualificação técnica dos licitantes não é ilegal, pois objetiva, em respeito ao correto e bom uso do dinheiro público envolvido, que o contrato pactuado possa ser efetivamente cumprido, sobretudo quando os serviços a serem contratados são de alta complexidade. A assistência a saúde, a nosso ver, constitui-se numa espécie de prestação de serviço complexa. Segue parte do entendimento do relator no citado acórdão de nº 3.070/2013:

[...] imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados [...] (BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.070/2013. Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Sessão de 13/11/2013)(grifo nosso).

Não obstante ao entendimento claro do TCU, cite-se o seguinte julgado, do ano de 2016, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, alinhado ao entendimento de mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em cujo teor se corrobora o entendimento da Corte de Contas da União. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. METRÔ. SUPOSTAS EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS DO EDITAL. AFERIÇÃO SUMÁRIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELA DISCRICÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SER OBSERVADO O CONTRADITÓRIO QUANTO AOS ITENS IMPUGNADOS. EXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA INVERSO. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE ACARRETARIA A NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EMERGENCIAS QUE PERDURAM HÁ ANOS. SITUAÇÃO QUE VIOLARIA O INTERESSE PÚBLICO. 1. **De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é possível, em sede de licitação, a fixação de quantitativos mínimos, sob critérios razoáveis e com demonstração de um mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante.** Com efeito, mostra-se temerária a conclusão em liminar de inobservância da razoabilidade sem a oitiva prévia da autoridade coatora, sob pena de, unilateralmente, avançar-se no âmago da discricionariedade técnica da Administração Pública. Do contrário, estar-se-ia a substituir o critério da Administração consignado em Edital por critério eleito à



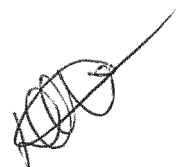
discrição judicial, o que não convém em um Estado edificado sob a Separação de Poderes (**grifo nosso**).

(TJ-DF-AGR1: 201600200037421 Agravo de Instrumento, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 04/05/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/05/2016. Pág.: 225).

Os entendimentos do TCU e TJDF acima expostos, sobre a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos no que se refere à qualificação técnica dos licitantes concorrentes, sob nossa ótica, **são de clareza solar e já seriam o suficiente para elidir, em sua integralidade, toda pretensão impugnatória da postulante (pautada somente na “equivocada” ilegalidade dos itens citados, que levou a uma interpretação também “equivocada” do princípio da competitividade)**, uma vez que já se demonstrou que não se afiguram ilegais e, não havendo ilegalidades, não há que se falar em nulidades, restando apenas a oportunidade e conveniência da Administração, resultante do seu *ius imperii*. No entanto, seguiremos contraditando as infundadas alegações.

Afirma, a impugnante, que a exigência do citado credenciamento mínimo, sobretudo dos hospitais, clínicas e laboratórios destacados, viola os princípios da competitividade, exposto inicialmente, e da igualdade, informado posteriormente como uma consequência lógica do primeiro. No entanto, não merece guarida o entendimento embaído da postulante sobre a violação dos citados princípios.

A competitividade não resta frustrada, pois a igualdade de concorrência deve e será observada entre todos aqueles que tiverem as qualificações técnicas necessárias para prestar os serviços de acordo com as necessidades do órgão licitante e, sobretudo, dos seus beneficiários. O Edital, portanto, é aberto a todos aqueles que demonstrarem interesse e se adequarem economicamente, juridicamente e, principalmente, tecnicamente ao procedimento licitatório e não o contrário. Não se pode esquecer, como dito acima (com o reforço do entendimento do TCU, do TJDF), que **os licitantes interessados devem ter a qualificação técnica operacional necessária para o atendimento satisfatório das necessidades do órgão licitante e, neste caso, como afirmado, dos seus colaboradores.**



interpretativa da isonomia nos compele a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

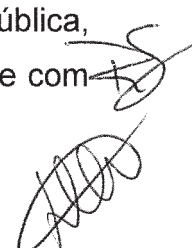
Numa exemplificação minimamente inteligível de aplicação prática da isonomia material no contexto da presente licitação, não é possível conceber tratamento igual a licitantes com capacidades técnicas operacionais diferentes. Conforme argumentado alhures, **“a igualdade de concorrência deve e será observada entre todos aqueles que tiverem as qualificações técnicas necessárias para prestar os serviços de acordo com as necessidades do órgão licitante e, sobretudo, dos seus beneficiários”**.

Claro está, portanto, que **a existência do rol meramente exemplificativo nos itens pretendidos de impugnação não é ilegal, não viola princípio regente algum da Administração Pública e, tampouco impede a participação ampla no certame licitatório**. O que se pretende é simplesmente a garantia de execução do contrato e, conseqüentemente o pleno atendimento dos interesses desta Companhia e seus colaboradores, que também arcarão com os custos do financiamento do plano de assistência a saúde futuramente contratado.

Por fim, e não menos importante, esquece-se a postulante que está potencialmente a contratar com a Administração Pública, a quem assiste a prerrogativa da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, o que confere ao Estado (ainda que Administração Indireta) a possibilidade de fazer uso das cláusulas exorbitantes, sempre no interesse da Administração. Como consequência, não se abre num contrato administrativo resultante de um processo licitatório a possibilidade de uma negociação de cláusulas como num contrato paritário comum, devendo os licitantes, caso tenham interesse em participar do certame, atender não somente os requisitos legais, mas também aos interesses do órgão licitante, dentro de sua oportunidade e conveniência.

III – DO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS

Diante da argumentação exaustivamente explanada, é indubitável que o Edital 024/2019 não se viola quaisquer dos princípios norteadores da Administração Pública, como alega equivocadamente a impugnante. Reafirmamos, pois, sua plena licitude com



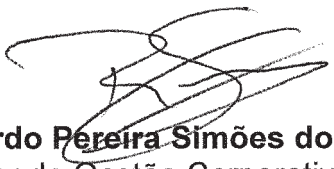
total respeito ao nosso ordenamento jurídico vigente. **Dito isto, não merece acolhimento o pleito impugnatório na sua integralidade, razão pela qual resta indeferido o pedido único formulado no instrumento impugnatório, qual seja a exclusão da exigência contida nos itens 8.5.2, do edital e 7.1 e 7.2, do Termo de Referência, bem como seus dispositivos correlatos.**

Assim, tendo em vista a plena contestação e esclarecimento de todos os pontos questionados do ora combatido Edital Nº 024/2019, pela impugnante, segue a presente contradita para que se possa dar-lhe conhecimento do seu pleno indeferimento, bem como para dar prosseguimento efetivo às demais etapas do procedimento licitatório.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2019.



Daniella Hora Gouveia Freitas
Gerente de Gestão de Pessoas



Ricardo Pereira Simões dos Reis
Diretor de Gestão Corporativa